



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001043 - SP (2025/0156883-5)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**AGRAVANTE** : RAFAEL DE ALMEIDA LIMA  
**ADVOGADA** : MAIARA CRISTINA GOMES FRANCISCO - SP489773  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA CIRCUNSTANCIADA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR ALTERNATIVAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Transitada em julgado a condenação, em 29/4/2024, eventual execução da pena será execução definitiva, perdendo o objeto a pretensão de suspensão da execução provisória.
2. Não há ilegalidade na diminuição da pena em 1/12, em razão da confissão parcial. Precedentes.
3. A reincidência do agravante justifica a manutenção do regime semiaberto. Súmula 269/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001043 - SP (2025/0156883-5)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**AGRAVANTE** : RAFAEL DE ALMEIDA LIMA  
**ADVOGADA** : MAIARA CRISTINA GOMES FRANCISCO - SP489773  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA CIRCUNSTANCIADA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR ALTERNATIVAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Transitada em julgado a condenação, em 29/4/2024, eventual execução da pena será execução definitiva, perdendo o objeto a pretensão de suspensão da execução provisória.
2. Não há ilegalidade na diminuição da pena em 1/12, em razão da confissão parcial. Precedentes.
3. A reincidência do agravante justifica a manutenção do regime semiaberto. Súmula 269/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 416.619/2025) interposto por RAFAEL DE ALMEIDA LIMA contra a decisão da lavra deste Relator (fls. 504/506), em que concedi liminarmente a ordem, em parte, para redimensionar a pena imposta ao agravante para 1 ano, 9 meses e 12 dias de reclusão, e 17 dias-multa, a seguir ementada:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA CIRCUNSTANCIADA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE NA SEGUNDA FASE. CONFISSÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO.

Ordem liminarmente concedida, em parte, nos termos do dispositivo.

Sustenta o agravante, inicialmente, a possibilidade de suspensão da execução provisória da pena – ao argumento de que *a continuidade de atos executórios durante o trâmite do habeas corpus compromete a utilidade do provimento jurisdicional buscado, podendo acarretar prejuízos irreparáveis ao agravante* (fl. 514) – e, no mérito, pretendendo que a revisão da dosimetria:

a) com a aplicação de redutor de 1/5 para a atenuante da confissão, apontando que tal fração se revela *mais adequada à realidade dos autos, diante da colaboração substancial prestada pelo paciente no curso da persecução penal* (fl. 519); e

b) a fixação de regime inicial aberto, arguindo que *a manutenção do regime semiaberto, nas atuais condições, representaria uma forma de penalização excessiva e contrária aos fundamentos do sistema penal brasileiro* (fl. 519).

É o relatório.

## VOTO

A decisão repreendida – que redimensionou a pena imposta ao agravante a 1 ano, 9 meses e 12 dias de reclusão e manteve o regime semiaberto, na condenação por apropriação indébita circunstanciada, proferida na Ação Penal n. 1504547-62.2023.8.26.0047 (da 1ª Vara Criminal da comarca de Assis/SP), alterada em grau de apelação – não comporta reparos.

Inicialmente, após consulta ao endereço eletrônico do Tribunal estadual, registre-se que a condenação transitou em julgado em 29/4/2024, o que torna eventual execução da pena em execução definitiva, perdendo o objeto a pretensão de suspensão da execução provisória.

Ademais, reconhecida a confissão parcial (fl. 505), correta a utilização de fração de 1/12, nos termos do entendimento desta Corte (AgRg no REsp n. 2.157.250 /RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025; e AgRg no HC n. 882.377/SC, Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJe 21/6/2024).

Finalmente, a reincidência do agravante justifica a manutenção do regime semiaberto, conforme jurisprudência consolidada (Súmula 269/STJ).

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no HC 1.001.043 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0156883-5

Número de Origem:  
10047100220238260047 15045476220238260047

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MAIARA CRISTINA GOMES FRANCISCO

ADVOGADA : MAIARA CRISTINA GOMES FRANCISCO - SP489773

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAFAEL DE ALMEIDA LIMA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO  
INDÉBITA

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RAFAEL DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADA : MAIARA CRISTINA GOMES FRANCISCO - SP489773

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025